

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

**DECISÃO-GP - 13182022**  
**( relativo ao Processo 338912021 )**  
**Código de validação: E07EA73EB6**

Requerente: Assessoria de Comunicação da Presidência

Assunto: Contratação direta para prestação de serviços de publicidade para a produção e veiculação de busdoor

Trata-se de processo administrativo, em que a Assessoria de Comunicação da Presidência, solicita que seja autorizada a contratação direta, via dispensa de licitação (art. 24, II, Lei n.º 8.666/93), da empresa A B PROPAGANDA E MARKETING LTDA, no valor de R\$ 14.140,00 (quatorze mil, cento e quarenta reais), para prestação de serviços de publicidade para a produção e veiculação de busdoor, conforme especificações e detalhamentos constantes do Termo de Referência, em anexo.

O setor requisitante apresentou justificativa para contratação, conforme Termo de Referência em anexo.

Para a instrução dos autos foram anexados: a) Solicitação da Assessoria de Comunicação da Presidência para a realização da presente contratação direta; b) Propostas; c) Termo de Referência; d) Minuta do Contrato de Prestação de Serviços; e) Documentos de regularidade fiscal e trabalhista.

Ato contínuo, fora realizada pesquisa de mercado e análise de propostas (DESPACHO-CMEP - 2972021), apontando-se como melhor proposta a apresentada pela empresa AB Propaganda, Razão Social A B Propaganda e Marketing LTDA, CNPJ: 00.071.174/0001-45, no valor de R\$ 14.140,00 (quatorze mil, cento e quarenta reais), sendo anexada a documentação relativa à Regularidade Fiscal e Trabalhista.

A Coordenadoria de Orçamento atestou a existência de disponibilidade orçamentária para o presente exercício, bem como atestou acerca da inexistência de fracionamento de despesa, eis que o objeto do presente processo, constitui, até o presente momento, a única aquisição direta realizada no exercício financeiro de 2022 com fundamento no



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

art. 24, inciso II da lei nº 8.666/1993, não havendo, portanto, fracionamento de despesa, conforme DESPACHO-CO-5722022.

A Divisão de Contratos e Convênios elaborou minuta do contrato para análise e emissão de parecer, o qual foi analisada e aprovada pela Assessoria Jurídica da Presidência, conforme PARECER AJP 2682022, manifestando-se favoravelmente a contratação.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, o serviço solicitado enquadra-se ao que prevê o art. 24, II, da Lei 8666/93, *IN LITTERIS*:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

A partir da dicção legal, constata-se que a norma afirma prescindirem de licitação as compras e serviços com valores que não ultrapassem R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) – precisamente, o montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor expresso no art. 23, II, a, da Lei de Licitações e Contratos, como no caso em tela.

Quanto à razão da escolha do fornecedor e a vantajosidade do preço, verifica-se que se encontram supridos nos autos, por meio de pesquisa de preços de empresas do ramo.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

Desse modo, acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, e autorizo a contratação direta, via dispensa de licitação (art. 24, II, Lei n.º 8.666/93), da empresa A B PROPAGANDA E MARKETING LTDA, no valor de R\$ 14.140,00 (quatorze mil, cento e quarenta reais), para prestação de serviços de publicidade para a produção e veiculação de busdoor, conforme especificações e detalhamentos constantes do Termo de Referência, em anexo.

À Coordenadoria de Finanças, para emissão do respectivo empenho.

Após, à Divisão de Contratos e Convênios, para as demais providências cabíveis.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 08/03/2022 09:25 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

